

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

JOICE GRACIELE NIELSSON

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Joice Graciele Nielsson; Thiago Allisson Cardoso De Jesus. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-168-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A problematização da questão criminal é historicamente marcada pela efervescência das diversas teorias e posições, bem como por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade das realidades conjunturais, pela confluência de diversos paradigmas no redesenho das políticas criminais, (re)dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, de base constitucional e forjadamente garantista atua, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e com as novas tecnologias e a disrupção da inteligência artificial nos últimos tempos.

Nessa senda, afiguram-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados para apresentação no Grupo de Trabalho DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III, modelagem de um espaço plural, democrático e em constante ascensão intelectual, no V Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado na intensidade das festividades juninas, com participação de pessoas pesquisadoras de todo país, representantes das diversas regiões e realidades.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, discutindo questões atinentes à teoria do crime, à dogmática jurídica sobre imputabilidade penal, as implicações da Inteligência artificial no redesenho do trato político-criminal e a configuração dos fundamentos, limites e potencialidades de um Direito Penal

Representando a consolidação desse GT e o impacto sociopolítico da pesquisa socialmente engajada na formação de recursos humanos, diversas apresentações discutiram o Direito Criminal em perspectiva interdisciplinar, a partir do uso da base material violenta e excludente e a necessária atuação para a preservação e afirmação de direitos, em profícuo diálogo entre o ordenamento interno e os direitos internacionais dos direitos humanos. A leitura, além de recomendável, passa a ser necessária e urgente, a partir dos contributos das pesquisas intituladas “A EXPANSIVIDADE DO DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA: UMA REFLEXÃO DA CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA”, “RECONHECIMENTO DE PESSOAS, SELETIVIDADE PENAL E RACISMO: A (DES)NECESSIDADE DA ESTRITA APLICAÇÃO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NAS DECISÕES DO STF E STJ”, “A POSSÍVEL QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA A PARTIR DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA”, “A (IM) POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE PROBATÓRIA ANTECIPADA.”, “FALSAS MEMÓRIAS NO CRIME DE ESTUPRO NO PROCESSO PENAL”, “A PROVA TESTEMUNHAL E O FENÔMENO DAS FALSAS MEMÓRIAS” e “ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024”.

Por fim, diversas disrupções para fazer pensar, questionar e projetar o Direito Penal e Processual Penal a partir de temas emergentes, novas instigações e adaptações à ordem constitucional e pesquisas que dialoguem realidades diferentes por métodos comparativos e dialógicos, a partir dos textos “A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE DEFESA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO GARANTISMO E DA JUSTIÇA NEGOCIAL”, “EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E OS REFLEXOS NAS NORMAS E PRÁTICAS RELACIONADAS AO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, “TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E POLICIAMENTO PREDITIVO: OS DESAFIOS JURÍDICOS DECORRENTES DO PROJETO DE LEI 989/22”, “PRÁTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Refletimos, novamente, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura de pensamento decolonizador, do uso de pesquisas empíricas que se voltem ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas e da atuação do Estado como violador de direitos.

Mais uma edição do CONPEDI e um potente Grupo de Trabalho: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os textos aqui publicados.

Um viva reiterado ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

joice.gn@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Federal do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES.

t_allisson@hotmail.com

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte

Universidade Nove de Julho

ASPECTOS SIMBÓLICOS DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A LEI Nº 14.994/2024
SIMBOLIC ASPECTS OF THE CRIME OF FEMICIDE AND THE LAW NO. 14.994
/2024

Fabiola Marques Monteiro ¹
Monique Araújo Lopes ²

Resumo

O artigo analisa os aspectos simbólicos do feminicídio e da Lei nº 14.994/2024, abordando sua evolução histórica e os desafios de efetividade. Discorre sobre a transformação do Direito Penal de ultima ratio para prima ratio, destacando o papel do Direito Penal Simbólico na legislação brasileira. O estudo examina a autonomia do feminicídio como crime, ampliado pela nova lei, e a relação com outras legislações, como a Lei Maria da Penha. O artigo adota uma metodologia qualitativa, com ênfase em análise bibliográfica e jurídica, a partir de obras relacionadas ao tema e da legislação. Examina criticamente legislações como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antiviolença Contra a Mulher) à luz do Direito Penal Simbólico. A pesquisa ainda utiliza fontes secundárias para avaliar a eficácia dessas leis no combate à violência de gênero. O estudo conclui que, apesar do endurecimento penal, a eficácia dessas normas é limitada sem políticas públicas integradas e suporte estrutural, perpetuando desafios no combate à violência de gênero no Brasil.

Palavras-chave: Feminicídio, Direito penal simbólico, Lei nº 14.994/2024, Violência de gênero, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the symbolic aspects of femicide and Law No. 14,994/2024, addressing its historical evolution and the challenges of effectiveness. It discusses the transformation of Criminal Law from ultima ratio to prima ratio, highlighting the role of Symbolic Criminal Law in Brazilian legislation. The study examines the autonomy of femicide as a crime, expanded by the new law, and its relationship with other laws, such as

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Femicide, Symbolic criminal law, Law n° 14.994 /2024, Gender violence, Maria da penha law

INTRODUÇÃO

O Direito Penal tem evoluído ao longo da história, adaptando-se às mudanças sociais e filosóficas. Desde sua concepção como instrumento de vingança privada até sua institucionalização como um mecanismo estatal de controle social, ele reflete os valores e as demandas de cada época.

Com a modernidade, observa-se uma transformação de seu caráter subsidiário de *ultima ratio* para *prima ratio*, com o Direito Penal sendo cada vez mais utilizado para atender demandas sociais e políticas imediatas. Esse contexto fundamenta o surgimento do Direito Penal Simbólico, que busca comunicar valores sociais por meio de legislações, muitas vezes com eficácia prática limitada.

A análise do Direito Penal Simbólico permite compreender como leis como a Lei Maria da Penha, apesar de avanços significativos, enfrentam desafios estruturais para sua implementação. Criada para enfrentar a violência doméstica e familiar contra mulheres, a Lei nº 11.340/2006 exemplifica como o Direito Penal tem sido utilizado para atender ao clamor público. Contudo, sua aplicação prática esbarra em problemas como a falta de investimentos, capacitação insuficiente dos agentes públicos e persistência de valores culturais que perpetuam a desigualdade de gênero.

No contexto do feminicídio, a tipificação inicial na Lei nº 13.104/2015 representou um marco ao reconhecer esse crime como uma violação de direitos humanos. No entanto, a promulgação da Lei nº 14.994/2024 trouxe mudanças significativas, como a autonomia do feminicídio como crime no Código Penal, ampliando as penas e incluindo mecanismos mais rigorosos de monitoramento e execução penal. Ainda assim, a análise crítica indica que essas alterações, embora bem-intencionadas, podem reforçar o caráter simbólico do Direito Penal sem promover mudanças estruturais necessárias.

O trabalho tem como objetivo geral abordar os aspectos simbólicos da Lei nº 14.994/2024, conhecido como Pacote Antifeminicídio ou Pacote Antiviolença Contra a Mulher, que tipificou o feminicídio como um crime autônomo, destacando que a evolução legislativa desde a Lei Maria da Penha evidencia a ineficácia destas normas no enfrentamento da violência de gênero.

Enquanto objetivos específicos, o artigo busca discutir a transformação do Direito Penal, de *ultima ratio* a *prima ratio*, bem como os impactos dessa mudança nas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Busca-se, também, analisar o conceito de Direito Penal Simbólico, correlacionando com a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.994/2024,

considerando como essas leis podem servir mais como instrumentos simbólicos de resposta a clamores sociais do que como soluções reais e práticas para os problemas da violência contra a mulher. Ainda como objetivo específico, discute-se a tipificação do feminicídio e como suas implicações legislativas impactam a luta contra a violência doméstica e familiar, destacando as limitações da aplicação da Lei Maria da Penha e as dificuldades estruturais que impedem que a legislação produza resultados duradouros.

A metodologia do artigo segue uma abordagem qualitativa, com foco em análise bibliográfica e jurídica. O estudo baseia-se principalmente na análise crítica de legislações, como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 14.994/2024, e nos conceitos do Direito Penal Simbólico, aplicando teorias jurídicas contemporâneas para investigar as implicações dessas leis no contexto da violência de gênero. A pesquisa também faz uso de fontes secundárias, como livros, artigos acadêmicos, e dados estatísticos sobre o feminicídio e violência doméstica, para embasar a análise crítica da eficácia dessas legislações e a discussão sobre suas limitações.

1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL DE *ULTIMA RATIO* A *PRIMA RATIO*

O surgimento do Direito penal está ligado ao surgimento da própria sociedade, de sorte que não se pode falar em evolução do Direito penal sem ser atrelada à evolução da própria humanidade. Segundo Magalhães Noronha, “a história do direito penal é a história da humanidade” (Noronha, 2003, p. 20). Desde a Antiguidade até os dias atuais, o Direito Penal tem sido influenciado por diferentes correntes filosóficas, políticas e sociais, refletindo mudanças no modo como a sociedade encara a punição e a justiça.

Os primeiros ideais de justiça penal remontam à noção de vingança privada, ou seja, a própria vítima ou seu grupo social e parentes buscavam vingança contra o ofensor. Regulava a vingança privada a lei do talião e a composição (Bitencourt, 2024, p. 50).

A partir da influência religiosa na sociedade, a vingança passou a ser atribuída aos deuses onde, por intermédio dos sacerdotes, aplicava aos pecadores penas severas e desumanas, tudo em nome da vingança religiosa, que buscava purificar a alma do delinquente. O Direito penal da vingança religiosa estava previsto no Código de Hamurabi, por exemplo.

Ao Direito Romano é atribuída forte influência no Direito penal até os dias atuais, onde as principais características, segundo Bitencourt são:

- a) a afirmação do caráter público e social do Direito Penal; b) o amplo desenvolvimento alcançado pela doutrina da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes; c) o elemento subjetivo doloso se encontra claramente diferenciado.

O dolo — animus —, que significava a vontade delituosa, que se aplicava a todo campo do direito, tinha, juridicamente, o sentido de astúcia — dolus malus —, reforçada, a maior parte das vezes, pelo adjetivo má, o velho dolus malus, que era enriquecido pelo requisito da consciência da injustiça¹⁷; d) a teoria da tentativa, que não teve um desenvolvimento completo, embora se admita que era punida nos chamados crimes extraordinários; e) o reconhecimento, de modo excepcional, das causas de justificação (legítima defesa e estado de necessidade); f) a pena constituiu uma reação pública, correspondendo ao Estado a sua aplicação; g) a distinção entre crimina publica, delicta privata e a previsão dos delicta extraordinaria; h) a consideração do concurso de pessoas, diferenciando a autoria e a participação. (Bitencourt, 2024, p. 54).

A ideia de reparação do dano e de substituição da pena por uma prestação pecuniária remonta ao Direito Germânico. Também o Direito Canônico influenciou o Direito penal, defendendo a abolição da pena de morte com a sua substituição por penas privativas de liberdade, que possibilitariam o arrependimento do infrator.

No século XVIII, observa-se o nascimento da filosofia do Direito penal, materializada na obra de Beccaria, intitulada “Dos Delitos e das Penas” e publicada anonimamente em 1764. O Direito penal passou a ser concebido independente de influências religiosas, sendo trazida a ideia do contrato social, sendo o crime uma ruptura deste pacto que conclamava a reação estatal.

Neste período, influenciado pelos ideais iluministas de Voltaire, Rousseau e Montesquieu, Beccaria teceu críticas ao ordenamento penal vigente, ante a crueldade do sistema penitenciário e a arbitrariedade do Antigo Regime (Beccaria, 2013). Nesse contexto, surgiram propostas de reforma do sistema penal com o objetivo de humanizar as penas e prevenir a tortura e os tratamentos desumanos.

O humanitarismo penal, influenciado pelo Iluminismo, trouxe a ideia de que as punições deveriam ter como objetivo a reeducação do infrator, sinalizando uma importante mudança de paradigma no Direito Penal.

No século XIX, a partir do positivismo jurídico, surgem as teorias da ação, sendo a primeira delas a clássica, naturalista ou causalista, segundo a qual a conduta deriva de um comportamento humano, não importando o elemento volitivo. Surgida em oposição à teoria causal, a teoria finalista da ação de Hans Welzel é de extrema relevância para a compreensão do Direito penal na modernidade, segundo a qual a conduta humana sempre se destina a um fim específico (Siqueira; Manso, 2022).

Em oposição ao finalismo de Welzel, Claus Roxin defendeu o Funcionalismo Teleológico, onde para além da conduta, o Direito penal deve observar a política criminal e os fins preventivos e ressocializadores da pena (De Poli, 2019). Na ótica de Roxin, o Direito penal deve ser subsidiário, pautando-se pela mínima intervenção.

Também em oposição à teoria finalista, Günther Jakobs defendeu o Funcionalismo

Sistêmico ou Normativo, onde a finalidade do Direito penal é a reafirmação do caráter proibitivo da norma penal (Portugal, 2013). Conjugando alguns ideais iluministas aos preceitos difundidos por Welzel, Roxin e Jakobs, tem-se a concepção de um direito penal subsidiário.

Desde a sua concepção iluminista encabeçada por Beccaria, o Direito Penal sempre manteve um caráter subsidiário, sendo verdadeiro instrumento de *ultima ratio*. O conceito de Direito Penal Mínimo emergiu como uma resposta às políticas de encarceramento em massa e à criminalização de condutas de baixo potencial lesivo.

Defende-se a intervenção estatal mínima sobre as condutas individuais, priorizando-se medidas educativas e preventivas. A ideia central é reduzir o uso da pena privativa de liberdade, promovendo alternativas como penas restritivas de direitos, medidas socioeducativas e programas de reinserção social.

No entanto, na atualidade observa-se uma mudança na natureza subsidiária do Direito penal, na medida em que tem sido utilizado para tutelar situações que, na realidade, deveriam ser afetas a outros ramos do Direito.

O Direito Penal passa a ser utilizado, na modernidade, como instrumento de resolução de conflitos sociais, desonerando pressões políticas e atendendo ao clamor social frente a um determinado fato.

Para Hassemer, o moderno Direito penal é utilizado como “instrumento de pedagogia popular”, ou seja, “a crescente tendência de não mais utilizar o Direito Penal apenas como *ultima*, mas já como *sola* ou *prima ratio* para resolver problemas sociais” (Hassemer, 2008, p. 250-251).

Observa-se a inversão dos fins da legislação penal, dos fins da pena, onde o Direito Penal efetivamente deixa ser *ultima ratio* e passa a ser *prima ratio*, adotando uma função preventiva, onde o legislador busca através do endurecimento das penas coibir a prática de novos delitos. Nesse contexto, surge o Direito Penal Simbólico.

2 DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A LEI MARIA DA PENHA

As teorias e debates em torno do Direito Penal Simbólico abordam questões fundamentais, como a relação entre o Direito Penal e a sociedade, o papel exercido pelo poder punitivo e as implicações das práticas simbólicas no sistema de justiça criminal.

Além disso, há um debate contínuo sobre os efeitos do Direito Penal Simbólico na efetividade das leis de proteção, como a Lei Maria da Penha, levando em consideração as críticas e as propostas de superação das práticas simbólicas no campo jurídico. Para a

compreensão do caráter simbólico da Lei Maria da Penha é fundamental compreender o que é Direito Penal Simbólico.

2.1 O SIMBOLISMO NO DIREITO PENAL

O Direito Penal Simbólico representa uma abordagem que se foca na função comunicativa do direito penal, transcendente à mera repressão do delito. Assim, o Direito Penal é utilizado para transmitir mensagens simbólicas para a sociedade, valendo-se do sistema de justiça criminal como meio para expressar valores culturais e consolidar normas sociais.

Para Hassemer, Direito Penal Simbólico é “um Direito penal que se inspira menos na proteção dos respectivos bens jurídicos do que no atingimento de efeitos políticos de longo alcance, como a imediata satisfação de uma ‘necessidade de ação’” (Hassemer, 2008, p. 230). É, portanto, a desvirtuação da natureza precípua do Direito Penal.

O Direito Penal Simbólico, como abordado por Hassemer, é caracterizado pelo afastamento de sua função original, qual seja, a de proteção de bens jurídicos essenciais e sua instrumentalização, para atender anseios políticos e sociais imediatos.

Assim, a definição do Direito Penal Simbólico implica a compreensão de que suas leis e práticas não se destinam apenas à punição dos infratores, mas também à simbolização dos valores e normas da sociedade. Sua ênfase recai na criação de símbolos e mensagens que comunicam a desaprovação do comportamento desviante e reforçam a conformidade social.

Ao abordar a prevenção geral negativa no âmbito do Direito Penal Simbólico, é fundamental compreender como a ameaça de punição funciona como mecanismo de dissuasão e controle social. Essa estratégia busca desencorajar condutas reprovadas pela sociedade por meio de simbolismos penais, promovendo um temor difuso.

Segundo Marcelo Neves, a legislação simbólica pode ser classificada em três espécies, quais sejam, aquelas que tem for finalidade confirmar valores sociais, as que buscam demonstrar a capacidade de ação do Estado e, por fim, aquelas que apenas adiam a resolução de conflitos mediante assunção de compromissos dilatórios (Neves, 1994, p.34).

Diz-se legislação simbólica de confirmação de valores sociais a que advém da pressão exercida sobre o legislador para que se posicione acerca de “conflitos sociais em torno de valores” (Neves, 1994, p. 34.).

Tem-se a “legislação como forma de compromisso dilatório” (Neves, 1994, p. 41), como sendo aquela em que é postergada a solução de um conflito mediante a edição de uma lei. Nesse tipo de legislação a intenção é apenas e tão somente retardar ou adiar a algo, não

importando a eficácia real da norma, mas sim pacificar eventual divergência entre partidos políticos.

Concluindo a classificação tricotômica mencionada por Marcelo Neves, quando o legislador busca dar credibilidade aos atos do Estado, ou “descarregar-se de pressões políticas e/ou apresentar o Estado como sensível às exigências e expectativas dos cidadãos” (Neves, 1994, p. 37), denomina-se legislação-álibi. É o caso das leis promulgadas em razão do clamor público ante um evento que tenha causado revolta.

No contexto brasileiro, observa-se que legislações de caráter simbólico, como a Lei Maria da Penha, surgem como respostas rápidas a pressões sociais e clamor público. Não obstante os inegáveis avanços no tocante ao reconhecimento social e jurídico de problemas estruturais, tais leis enfrentam limitações, na maioria das vezes, em sua aplicação prática ante a ausência de investimentos adequados em políticas públicas e infraestrutura estatal.

A desconexão entre a edição da norma e sua implementação prática evidencia o caráter paliativo do Direito Penal Simbólico. Nos termos da classificação de Marcelo Neves (Neves, 1994), a Lei Maria da Penha assume dupla função, quais sejam, a de reafirmar a proteção das mulheres como valor social e apresenta o Estado como atuante frente a um problema urgente. Contudo, a despeito de trazer em seu corpo instrumentos voltados à proteção da mulher, carece de mecanismos estruturais para promover mudanças profundas na realidade da violência de gênero.

O enfoque no endurecimento das sanções ou na criação de novos tipos penais deixa em segundo plano as causas subjacentes dos conflitos, tais como a desigualdade social e o machismo estrutural. Como resultado, não se tem a diminuição significativa da violência, mas sim, o encarceramento em massa e o colapso do sistema prisional.

2.2 A LEI MARIA DA PENHA E O CONTEXTO SOCIAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O movimento “Quem Ama Não Mata” surgiu entre as décadas de 1970 e 1980 como resultado de uma reação social contra a impunidade e a negligência em relação aos casos de violência doméstica. A expressão “Quem Ama Não Mata” tornou-se um mantra que buscava desmistificar a ideia enraizada de que o amor poderia justificar a violência.

O movimento foi impulsionado por organizações feministas e grupos de defesa dos direitos das mulheres, e teve um papel fundamental na conscientização e mobilização da sociedade para o combate à violência doméstica.

Antes da Lei Maria da Penha os crimes de violência doméstica eram considerados de menor potencial ofensivo e, portanto, processados perante os Juizados Especiais Criminais nos termos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Como as ações eram públicas condicionadas à representação, muitas vezes as vítimas se sentiam ameaçadas, e, conseqüentemente, não davam prosseguimento à persecução penal, contribuindo para a impunidade dos agressores.

Em 1983 Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros. Na primeira tentativa, o agressor atirou nas costas de Maria da Penha enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. Na oportunidade, o marido alegou que havia sofrido uma tentativa de roubo. A segunda tentativa ocorreu quatro meses após a primeira, quando tentou eletrocutá-la durante o banho (Instituto Maria da Penha, 2024).

O julgamento de Marco Antônio, então marido de Maria da Penha, somente aconteceu em 1991, oportunidade em que foi condenado a quinze anos de reclusão. Um segundo julgamento aconteceu em 1996, tendo a pena aplicada sido de dez anos e seis meses. Contudo, após a arguição de irregularidades processuais, a pena não chegou a ser cumprida (Instituto Maria da Penha, 2024).

Em 1998 o caso foi denunciado pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

O Brasil permaneceu silente e, em decorrência da inércia, a CIDH/OEA recomendou ao estado brasileiro uma série de medidas voltadas proteção da mulher vítima de violência em razão do gênero (Instituto Maria da Penha, 2024).

Nessa perspectiva, o contexto que antecedeu a edição da Lei nº 11.340/2006 foi a apreciação do Caso Maria da Penha Maia Fernandes Vs. Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Uma das recomendações emitidas¹ foi a tomada de medidas legislativas, pelo Estado Brasileiro, no sentido de eliminar a violência doméstica contra a mulher. A CIDH não apenas reconheceu o contexto gravíssimo de violência contra a mulher no Brasil, diante da tolerância do Estado brasileiro ao contexto vivenciado por Maria da Penha,

¹ O art. 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) menciona que compete à Comissão, principalmente, “promover a observância e a defesa dos direitos humanos” e elenca diversas atribuições que não têm natureza jurisdicional. Já em relação à Corte Interamericana (Corte IDH) a menção à “sentença” no art. 66.1 da CADH e à “competência jurisdicional” no art. 2 do respectivo Estatuto revelam que somente a Corte IDH poderá sentenciar sobre um caso. Assim, não é correto dizer que a CIDH teria condenado o Estado Brasileiro no Caso Maria da Penha – inclusive, porque o caso sequer precisou ser levado à apreciação da Corte IDH.

bem como indicou que não fora adotada uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do crime.

Em meio a esse contexto, onde a sociedade clamava por medidas por parte do poder público, foi promulgada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340. Conhecida como Lei Maria da Penha, o diploma legal teve por objetivo central “caracterizar a violência de gênero como violação dos direitos humanos e elaborar uma lei que garantisse proteção e procedimentos humanizados para as vítimas” (Collazioli; Meneghel; Muller; Quadros, 2011).

Consoante Porto, a Lei Maria da Penha “exclui benefícios despenalizadores (art. 41), altera penas (art. 44), estabelece nova majorante (art. 44) e agravante (art. 43), engendra inédita possibilidade de prisão preventiva (arts. 20 e 42)” (Porto, 2007, p. 23).

Foram estabelecidas diretrizes com vistas a prevenir a violência doméstica (art. 8º), bem como direcionado o atendimento à vítima pela autoridade policial (artigos. 10 a 12), sendo excluído o procedimento da Lei nº 9.099/95 e prevista a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A violência doméstica tem impactos profundos na sociedade, afetando não só as vítimas diretas, mas também suas famílias, comunidades e até mesmo o sistema de saúde e justiça. As consequências vão desde problemas de saúde mental, como depressão e transtorno de estresse pós-traumático, até impactos socioeconômicos, como dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Além disso, a violência doméstica gera custos significativos para os sistemas de saúde e assistência social, impactando a economia como um todo.

Não obstante o intuito da Lei nº 11.340/2006 tenha sido trazer maior proteção à vítima de violência doméstica, a problemática não foi solucionada. A análise empírica do Direito Penal Simbólico no contexto da Lei Maria da Penha evidencia significativa distância entre a proposta do legislador e a realidade observada no país.

É inegável tratar-se de uma legislação que representa um marco no combate à violência de gênero, após largo espaço de omissão estatal, sobretudo ao trazer nova conceituação de violência doméstica e familiar mas, são inegáveis também as limitações quanto à efetividade.

Assim, a Lei Maria da Penha é um clássico exemplo de legislação penal simbólica, onde o legislador buscou, através da edição de uma lei, responder aos anseios da população que clamava do poder público a solução de um problema social.

Contudo, os índices atuais de violência doméstica evidenciam que, passados mais de dezoito anos desde a promulgação da norma, o problema é estrutural e não pode ser resolvido apenas com o endurecimento da lei penal. Assim, a eficácia da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção às mulheres pode ser questionada tomando-se por base os dados

estatísticos divulgados anualmente pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Bueno et al., 2024).

A comparação entre os números de 2022 e 2023 evidencia o aumento no número de casos de feminicídio, tendo sido mortas no último ano 1.467 mulheres em razão do gênero, sendo este o maior número registrado desde a tipificação do crime de feminicídio pela Lei nº 13.104/2015 (Bueno et al., 2024).

Foram registradas, ainda, 8.372 tentativas de feminicídio e 258.941 casos de violência doméstica, bem como foram registradas 848.036 ligações para o serviço de emergência da Polícia Militar e 663.704 pedidos de medidas protetivas. Apesar do crescente volume de denúncias, os números não indicam redução nos índices de violência (Bueno et al., 2024).

As medidas protetivas são exemplos da dissociação entre a norma e sua aplicação uma vez que, embora se destinem a garantir a segurança imediata das vítimas, a efetividade é comprometida em razão das limitações logísticas e operacionais, tais como a insuficiência de delegacias especializadas, sobrecarga do Judiciário e carente fiscalização.

Os casos subnotificados também representam um desafio à aferição dos reais números da violência, onde em muitos dos casos as vítimas preferem não denunciar as agressões em razão da dependência econômica, psicológica ou, ainda, da própria descrença na efetividade da Justiça e concretude das medidas de proteção.

Apesar do aumento da visibilidade dos casos de violência doméstica impulsionado pela promulgação da Lei Maria da Penha, não é possível afirmar que tenha havido significativa mudança nos padrões culturais e estruturais que motivam a violência de gênero. Esta realidade reforça, mais uma vez, o caráter simbólico da legislação em estudo.

Diversos fatores contribuem para a inefetividade da Lei Maria da Penha, como a evidente carência de recursos financeiros e falta de investimento satisfatório nos órgãos responsáveis pela aplicação da legislação – pela rede de proteção, a significativa demora na atuação do judiciário, a carência de sensibilização e capacitação adequada dos profissionais que atuam nos casos de violência contra a mulher, entre outros aspectos relevantes.

A ausência de políticas públicas plenamente integradas e efetivas, bem como a permanência arraigada de valores e práticas culturais que perpetuam a violência de gênero, mormente, no contexto de uma sociedade patriarcal como a brasileira, marcada por relações assimétricas de poder fundadas no gênero, também impactam negativamente na eficácia da lei, dificultando sobremaneira o acesso das mulheres à justiça e à proteção adequada que merecem e necessitam para se sentirem verdadeiramente amparadas diante de qualquer forma de agressão.

3 O CRIME DE FEMINICÍDIO E SEUS ASPECTOS SIMBÓLICOS

O termo *femicide* foi utilizado por Diana Russel no Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, realizado em Bruxelas em 1976 (Meneghel; Portella, 2017). Na oportunidade, Russel definiu *femicide* como sendo o assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres:

Devemos perceber que muitos homicídios são, na verdade, feminicídios. Precisamos reconhecer a política sexual do assassinato. Desde a queima de bruxas no passado, até o mais recente costume generalizado de infanticídio feminino em muitas sociedades, até o assassinato de mulheres por ‘honra’, percebemos que o feminicídio ocorre há muito tempo. Mas, como envolve apenas mulheres, não havia um nome para isso até que Carol Orlock inventasse a palavra ‘feminicídio’.² (Russel, 1976).

Na América Latina, o termo ganhou força devido aos casos de feminicídio em Ciudad Juárez, no México, os quais se tornaram símbolos da impunidade e da negligência estatal frente aos assassinatos brutais de mulheres. Nesse contexto, a antropóloga mexicana Marcela Lagarde adotou o termo feminicídio, adaptando-o ao contexto latino-americano (Lagarde, 2006).

Na obra *Del femicidio ao feminicidio*, Lagarde refere ter adaptado o termo com a permissão de Russel, assim destacando:

Quando traduzi o texto de Diana Russell, tomei a liberdade de modificar o conceito. Ela o chama de *femicide*, e então eu o traduzi já há vários anos como feminicídio, precisamente para que não fosse confundido em espanhol como feminicídio ou homicídio feminino; não, eu queria que fosse um conceito claro, distinto, para que então viesse junto com todo o conteúdo do conceito, que é, como já expliquei, muito complexo.³ (Lagarde, 2006).

No Brasil, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, alterou o art. 121 do Código Penal, incluindo o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, inserindo no § 2º o inciso “VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” e o § 2º-A “Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica

² Texto original: We must realize that a lot of homicide is in fact femicide. We must recognize the sexual politics of murder. From the burning of witches in the past, to the more recent widespread custom of female infanticide in many societies, to the killing of women for “honor,” we realize that femicide has been going on a long time. But since it involves mere females, there was no name for it until Carol Orlock invented the word “femicide”. Disponível em: https://www.dianarussell.com/f/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

³ Texto original: Cuando traduje el texto de Diana Russell, me tomé la libertad de modificar el concepto, ella lo llama femicide y entonces yo lo traduje desde hace ya varios años como feminicidio, precisamente para que no fuera a confundirse en castellano como feminicidio u homicidio femenino; no, yo quería que fuera un concepto claro, distinto, para que entonces viniera junto con todo el contenido del concepto, que es, como ya lo expliqué, muy complejo. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2923333>. Acesso em: 20 nov. 2024.

e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Além disso, foram previstas circunstâncias de aumento da pena de um terço até a metade em caso de ter sido o crime cometido “I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima”. Na mesma legislação foi alterada a Lei de Crimes Hediondos, passando o feminicídio a ser considerado crime hediondo, nos termos do artigo 1º, inciso I-B da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, pelo qual: “Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984) [...] I-B – feminicídio (art. 121-A); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024).”

Apesar de sua importância como reconhecimento legal e social da gravidade da violência de gênero, a criação do crime de feminicídio também carrega características do Direito Penal Simbólico. Essa discrepância entre a intenção da norma e sua eficácia prática revela as limitações de abordagens exclusivamente penais para resolver problemas sociais complexos. Assim como no caso da Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio enfrenta obstáculos que comprometem sua efetividade, tais quais os já citados.

Outro capítulo da complexa relação entre o Direito Penal e as demandas sociais contemporâneas foi a promulgação da Lei nº 14.994, em 9 de outubro de 2024. A norma surgiu em um contexto de intensificação do debate público sobre violência de gênero e a necessidade de respostas estatais mais contundentes.

A sobredita Lei nº 14.994/24, também conhecida como Pacote Antifeminicídio ou Pacote Antiviolação Contra a Mulher, entrou em vigor no dia 09 de outubro de 2024, e a ideia predominante da norma é, justamente, o endurecimento penal das medidas de proteção e enfrentamento à violência contra as mulheres. A norma não apenas aumenta as penas, mas também introduz medidas preventivas e protetivas às vítimas, promovendo alterações no Código Penal, na Lei Maria da Penha, na Lei das Contravenções Penais, na Lei da Execução Penal, na Lei dos Crimes Hediondos, bem como no Código de Processo Penal.

A partir da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio deixa de ser uma qualificadora do homicídio, passando a ser um crime autônomo, tipificado no art. 121-A do Código Penal, cujo *caput* dispõe “Matar alguém por razões da condição do sexo feminino”, com pena de reclusão, de vinte a quarenta anos. Antes, a pena variava entre doze e trinta anos de reclusão. Em sendo crime autônomo, também foi alterada a Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio como tal.

Foram aumentadas as penas de lesão corporal, passando para reclusão de dois a cinco anos, bem como para os delitos de injúria e difamação, com as penas aplicadas em dobro, em caso de serem cometidos “por razão da condição do sexo feminino”. A pena de descumprimento de medidas protetivas, cujo tipo está previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, passou de três meses a dois anos de detenção para reclusão de dois a cinco anos.

A Lei de Execução Penal também foi alterada pela Lei nº 14.994/2024, de sorte que os condenados por feminicídio terão que cumprir 55% da pena antes de ser requerida progressão de regime, bem como o uso de monitoração eletrônica passa a ser obrigatório em caso de saída do estabelecimento prisional. Passou a ser possível a transferência para estabelecimento prisional distante da residência da vítima em caso de ameaças ou prática de novas violências contra a vítima ou familiares.

Implementando alterações no Código de Processo Penal, a Lei nº 14.994/2024 dispõe que “Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”, bem como que independarão do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais, ressalvada má-fé.

O recrudescimento penal adotado pela norma estudada é evidente, talvez o maior destaque da norma seja o reconhecimento do feminicídio como crime autônomo e hediondo, e, por consequência, o aumento da sua pena abstrata entre 20 e 40 anos de reclusão. O cenário punitivo previsto pela norma, ainda pode se agravado nas hipóteses de incidência de alguma das causas especiais de aumento de pena, podendo a pena atingir 60 anos de reclusão. Todavia, sem desconsiderar a gravidade da questão social em torno da violência de gênero no Brasil, seria o recrudescimento penal inaugurado com o Pacote Antiviolação contra a Mulher a fórmula para solucionar esta questão social, cuja estatística aponta que os números só aumentam? Na ótica do simbolismo penal e entre aqueles que acreditam na finalidade preventiva da pena, o endurecimento trazido pela norma parece ser recebido de forma cética. A Lei 14.994/24 será capaz de dirimir o problema social da violência de gênero?

A análise da Lei nº 14.994/2024 sob a perspectiva do Direito Penal Simbólico revela uma preocupação com a eficácia das medidas penais adotadas em resposta à violência de gênero. Embora a intenção legislativa busque atender a um clamor social, ela carece de soluções estruturadas e sustentáveis, reforçando a ideia de que o enfrentamento da violência de gênero se limita ao aparato repressivo, negligenciando a importância de políticas públicas integradas e preventivas.

Na verdade, nota-se que, na atualidade, o recrudescimento penal advindo da Lei nº 14.994/2024 não encontra proporcional fortalecimento e aparato das políticas públicas de prevenção e proteção à mulher no cenário de violência de gênero.

A evolução das estratégias governamentais demonstra que a criação e implementação de leis devem se basear na modificação das contingências anteriores, respondendo às demandas sociais. No entanto, as mudanças ainda são insuficientes se não houver um suporte adequado em serviços especializados para mulheres em situação de violência.

Este aspecto é fundamental para a eficácia das leis, uma vez que a mera criação de dispositivos legais sem um suporte estrutural pode resultar em ações simbólicas que não traduzem em mudanças significativas.

Em conclusão, a Lei nº 14.994/2024, embora represente uma resposta a um clamor social por medidas mais rigorosas no combate à violência de gênero, pode acabar perpetuando um caráter simbólico se não for acompanhada de políticas públicas integradas e recursos adequados para que a mulher, de fato, consiga romper com o ciclo de violência vivenciado e se (re)inserir na sociedade de forma digna, a partir de políticas públicas que promovam tratamento psíquico adequado para superação dos traumas e das marcas psicológicas deixadas pela violência e que promovam a autonomia financeira da mulher. As mulheres vítimas de violência de gênero, carecem de apoio psíquico, social, apoio para acesso ao mercado de trabalho, apoio e suporte educacional para seus filhos, etc. São necessárias políticas públicas de fortalecimento da autonomia da mulher no Brasil e, não apenas disso, mas políticas públicas voltadas para a educação e formação das novas gerações, sobre a necessidade urgente de rompimento com a cultura patriarcal, hierarquizada e de assimetria de gênero que ainda persiste no país.

De acordo com o próprio Ministério das Mulheres (Brasil, 2025), a cada 6 horas uma mulher é vítima de feminicídio e 63% delas são mulheres negras, a cada 6 minutos uma menina ou mulher sofre violência sexual, 3 em cada 10 brasileiras já foram vítimas de violência doméstica e a cada 24 horas 113 casos de importunação sexual são denunciados no Brasil. Tais dados, acrescidos das estatísticas já citadas neste artigo, que demonstram o aumento do feminicídio no Brasil, somente reforçam a ideia de que o rigor penal, por si só, não é a fórmula solucionadora da questão social atinente à violência de gênero no país, reforçam ainda, a concepção de que a norma punitiva deve estar, indistintamente, acompanhada de medidas e ações de enfrentamento às causas ensejadoras da violência.

Sabe-se que a mais grave reação punitiva estatal é justamente a aplicação de penas privativas de liberdades, e no Brasil, é perceptível o crescimento da cultura do encarceramento

em massa, decorrente do próprio recrudescimento penal, um exemplo disso, é a própria norma decorrente da Lei nº 14.994/2024.

Num viés crítico, é interessante perceber que o sobredito fenômeno é crescente num país que enfrenta problemas estruturais para garantir a própria higidez do setor de segurança pública – em outras palavras, agravam-se penas, sem contudo, estruturar o próprio sistema penitenciário em que serão executadas; agravam-se penas para combater a violência de gênero no país, criam-se medidas preventivas e protetivas de violência de gênero, sem contudo, criar aparato físico, ações e medidas concretas para exequibilidade da proteção e promoção da autonomia da vítima de violência de gênero – a título exemplificativo: é preciso que a dona Maria José, sem escolaridade, mãe de quatro filhos ainda crianças, que reside no norte de Minas Gerais, uma das regiões do estado com os piores indicadores sociais e econômicos, lhe tenha garantido suporte estatal que lhe proporcione para si e seus filhos o acolhimento necessário, observada a urgência da medida, e ainda o suporte e acompanhamento sistemático para superação do ciclo de violência, para que ela e tantas outras mulheres não encontrem como única saída o retorno para o ciclo da violência, e, infelizmente o aparelhamento estatal na rede de proteção neste setor ainda não acompanhou a evolução legislativa, especialmente a aqui estudada.

Quando o estudo se propõe a discutir os aspectos simbólicos do crime de feminicídio no sistema brasileiro, um dos pontos de discussão é o fato de que a criminalidade de um modo geral, o que abrange a violência de gênero, é multifatorial e seu enfrentamento depende da implementação de políticas públicas de distribuição de renda, educação e igualdade, políticas que, sabidamente, são de longo prazo, mas sem as quais, a inflação legislativa e o endurecimento penal, caem no campo no Direito Penal Simbólico.

A ênfase em medidas punitivas sem a devida infraestrutura e capacitação profissional pode comprometer a eficácia da legislação, tornando-a mais um símbolo de ação do que uma ferramenta efetiva de transformação social.

CONCLUSÃO

A Lei nº 14.994/2024 representa um avanço significativo no reconhecimento do feminicídio como um crime autônomo e na ampliação das penas para crimes de violência de gênero. Essa mudança reforça a mensagem de intolerância do Estado frente à violência contra mulheres e responde a um clamor social por medidas mais rigorosas. No entanto, como

evidenciado ao longo do artigo, a legislação penal isolada enfrenta limitações intrínsecas, especialmente quando desvinculada de políticas públicas integradas e estruturadas.

O caráter simbólico do Direito Penal, amplamente debatido neste estudo, demonstra que a criação de normas severas pode, muitas vezes, ter como principal objetivo atender a pressões políticas e sociais.

Apesar disso, a eficácia prática de tais leis esbarra em desafios estruturais, como a insuficiência de recursos financeiros, a falta de infraestrutura e a capacitação inadequada dos agentes responsáveis pela aplicação da lei. Esses obstáculos são especialmente evidentes no contexto da violência de gênero, onde questões como dependência econômica das vítimas e valores culturais perpetuam a desigualdade.

A análise da Lei nº 14.994/2024 sob a perspectiva do Direito Penal Simbólico evidencia uma preocupação legítima com a proteção das mulheres, mas também expõe a necessidade de ir além da punição. Sem investimentos em prevenção, programas educativos e suporte psicológico para as vítimas, o impacto da legislação será limitado, reforçando padrões de encarceramento e perpetuando desigualdades.

Além disso, a abordagem meramente punitiva falha em tratar as causas profundas da violência de gênero, como o machismo estrutural e a desigualdade social. O enfrentamento dessa questão exige uma transformação cultural profunda, que passa pela educação e pela conscientização da sociedade sobre os direitos das mulheres e a importância de combater a violência em todas as suas formas.

Portanto, conclui-se que a Lei nº 14.994/2024 é um passo importante, mas insuficiente para resolver o problema da violência contra a mulher no Brasil. Sua efetividade depende de uma articulação entre o sistema de justiça penal e outras políticas públicas, como educação, saúde e assistência social.

Apenas com uma abordagem sistêmica e integrada será possível reduzir os índices alarmantes de feminicídios e garantir que as mulheres tenham acesso à proteção e à justiça de forma eficaz e duradoura.

REFERÊNCIAS

ANDRADE COELHO, Thales Dyego de. **O Direito Sólido na Modernidade Líquida: a crise de efetividade do direito criminal na contemporaneidade**. 2017. 172f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Pilares, 2013.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.50. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 04 dez. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. Teorias da conduta no direito penal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 37, n. 148, 2020. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/631/r148-05.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e altera o Código Penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para tipificar o feminicídio como qualificador do homicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 24 de junho de 2024**. Altera dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer novos mecanismos de proteção à mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2024-2028/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Campanha: Feminicídio Zero: nenhuma violência contra mulheres deve ser tolerada**. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/campanhas/2024/femicidio-zero> Acesso em: 13 abr. 2025.

BUENO, Samira et al. **Feminicídios em 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/244>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DE POLI, C. **Funcionalismo penal em Claus Roxin**. Revista de Direito da FAE, v. 1, n. 1, p. 27 - 42, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/39> . Acesso em 19 fev. 2024.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Dialnet**, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2923333>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MENEGHEL, S. N.; MUELLER B; COLLAZIOL M. E., MENEGHEL DE QUADROS M. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Cien Saude Colet**, out. 2011. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/repercussoes-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-da-violencia-de-genero/8736?id=8736&id=8736>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, set. 2017, p. 3077-3086. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/169598>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NEVES, Marcelo da Costa Marques. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. 38. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2004.

PORTO, Pedro Rui da F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 22.340/06 – análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PORTUGAL, D. A Autopoiese no Direito e o Funcionalismo Sistêmico de Günther Jakobs na Aplicação da Lei Penal. **Cadernos Do Programa De Pós-Graduação Em Direito – PPGDir./UFRGS**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.43130>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ROSA, Adilio. **Direito Penal Simbólico: discussão sobre a efetividade das normas penais**. Clube dos Autores, 2022.

RUSSELL, Diana. **Crimes Against Women: Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres**. Disponível em: https://www.dianarussell.com/f/Crimes_Against_Women_Tribunal.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIQUEIRA, L.; MANSO, T. Metodologia jurídico-penal: estudos sobre o método finalista. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S. l.], v. 7, n. 12, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.24861/25265180.v7i12.193>. Acesso em: 20 fev. 2024.